

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.549626/2017-11**
**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Brasília, 29 de abril de 2020.

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00065.549626/2017-11 | 669138192                | 0008/2018             | AZUL      | 19/07/2017*      | 01/01/2018      | 10/01/2018        | 29/01/2018    | 30/11/2019                          | 26/12/2019         | R\$35.000,00                         | 03/01/2020           | 21/01/2020              |

**Enquadramento:** Artigo 29 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

**Infração:** deixar de efetuar reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**
**HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de providenciar, dentro do prazo estipulado pela Resolução 400/2016, o reembolso solicitado pela passageira. A passageira solicitou o reembolso no dia 11/07/2017 e a empresa efetuou o pagamento no dia 21/08/2017.

2. **Do Relatório de Fiscalização:**

3. A Fiscalização, em seu Relatório (nº SEI 1250197), informa:

4. - que na Manifestação ANAC nº 20170050334 (SEI 1029832), registrada no Sistema STELLA, a passageira ALINE CRISTINA VIEIRA alega que solicitou o reembolso do bilhete de passagem aérea, devido ao cancelamento do voo GVR-CNF do dia 13/05/2017, e que até o dia 08/08/2017 não havia recebido esse reembolso. Informou, ainda, que trata-se de um voo adquirido da TAP, mas operado pela empresa AZUL;

5. - Em atenção à manifestação registrada pelo passageiro, em 31/08/2017, a empresa aérea TAP informou através do STELLA que:

*"Fazemos referência à manifestação de nº 20170050334 registrada pela passageira Elizangela Custodia Lopes, o qual tece comentários a respeito do reembolso do bilhete 047 2164676050, emitido em nome de Larissa Lopes Silva em 04 de Fevereiro de 2017, cujo conteúdo foi dedicado a nossa melhor atenção. De acordo com os nossos registros, o bilhete da TAP foi reemitido pela Azul e passou a ser 5774400110029. Fomos informados pela empresa AZUL que foi realizado o reembolso integral do bilhete diretamente na conta bancária da mãe da passageira. Ressaltamos que o reembolso foi realizado pela Azul e portanto não possuímos qualquer comprovativo."*

6. Como a resposta apresentada pela empresa aérea TAP não foi conclusiva, quanto a efetiva data de reembolso do bilhete em questão, e como o voo foi operado pela empresa AZUL, em 26/10/2017, através do Ofício 205/2017 (SEI 1192069) foi encaminhado um pedido de informações complementares a AZUL.

7. - Na resposta a empresa indica que a Sra. Elizangela solicitou o reembolso em 11/07/2017, e que, como a reserva foi adquirida pela AZUL, mas se tratava de voo operado pela TAP, houve um desencontro de informações quanto a restituição. Somente no dia 10/08/2017, ou seja, 30 dias após o pedido de reembolso, a empresa solicitou à passageira os dados bancários para o efetivo reembolso do bilhete, reembolso esse que foi concluído em 21/08/2017.

*"(...) Os demais passageiros da reserva solicitaram reacomodação para o próximo voo disponível, entretanto, a Sra. Elizangela não embarcou e apenas no dia 11/07/2017 solicitou o reembolso de seu bilhete, momento em que foi aberto um protocolo (2017-183918286) para tratar de tal reembolso.*

*Como a reserva foi adquirida pela AZUL, mas se tratava de voo operado pela TAP, inicialmente houve um desencontro de informações sobre a forma de realizar tal restituição. Todavia, no dia 10/08/2017, a AZUL enviou um e-mail à passageira solicitando os dados da conta corrente para reembolso:*

*Outrossim, importante observar que o bilhete nº 5774400110029 não pertence à Sra. Elizangela e sim a LARYSSA LOPES SILVA, que não embarcou.*

*Assim, a Sra. Larissa apenas realizou contato para fornecer os dados no dia 16/08/2017, portanto, no dia 18/08/2017 os dados foram enviados para cadastro e no dia 21/08/2017 o reembolso foi realizado na conta informada e no valor de R\$ 1.706,49 (um mil, setecentos e seis reais e quarenta e nove centavos). (...)"*

8. Considerando que o transportador não efetivou o reembolso do bilhete de passagem aérea dentro do prazo de sete dias a contar da solicitação, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 29, da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016.

**DA DEFESA PRÉVIA**

9. Em Defesa Prévia, a empresa alega que (nº SEI 1474036):

10. - Que o presente Auto de Infração se originou da reclamação realizada pela passageira Elizangela Custodia Lopes, informando que havia solicitado o reembolso da passagem aérea, entretanto, até o momento não havia sido concluído;

11. - Não houve razoabilidade na decisão do Inspac, principalmente após ter ciência da justificativa da AZUL quanto ao suposto atraso no reembolso. Conforme exposto na manifestação apresentada, o voo referente ao trecho Governador Valadares/MG (GVR) - Confins/MG (CNF) foi cancelado em razão das condições meteorológicas desfavoráveis. Nessa ocasião, a AZUL ofereceu todas as opções de acomodação previstas da Resolução nº 400 da ANAC, inclusive a restituição do bilhete;

12. - Os demais passageiros da reserva solicitaram acomodação para o próximo voo disponível, entretanto, a Sra. Elizangela não embarcou e apenas no dia 11/07/2017 solicitou o reembolso de seu bilhete, momento em que foi aberto um protocolo (2017-183918286) para tratar de tal reembolso. Tendo em vista que a passagem foi adquirida através da TAP, houve um desencontro de informações sobre a forma de realizar tal restituição, pois o reembolso deveria ser solicitado diretamente na Congênere TAP. Até porque a AZUL não possuía dados suficientes para processar o reembolso;

13. - Como não houve solução do pedido da passageira pela Congênere, a AZUL então encaminhou um e-mail à passageira, no dia 10/08/2017, solicitando os dados da conta corrente para reembolso, de modo a solucionar a questão;

14. - Importante observar que o bilhete nº 5774400110029 não pertence à Sra. Elizangela e sim a LARYSSA LOPES SILVA, que não embarcou. Assim, a Sra. Larissa apenas realizou contato para fornecer os dados no dia 16/08/2017, portanto, no dia 18/08/2017 os dados foram enviados para cadastro e no dia 21/08/2017 o reembolso foi realizado na conta informada e no valor de R\$ 1.706,49 (um mil, setecentos e seis reais e quarenta e nove centavos). Portanto, a partir do momento em que a passageira informou os dados bancários, a AZUL passou a ter condições de realizar o reembolso, este que foi rapidamente realizado;

15. - Dessa forma, o prazo de 7 (sete) dias para reembolso deve ser contado a partir do dia 16/08/2017, pois foi a partir desta data que a AZUL obteve ciência dos dados necessários para o reembolso. Sem essa informação, exigir o cumprimento do prazo de 7 (dias) é exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, portanto não razoável.

16. - Por fim, alegando que está agindo em consonância com a legislação vigente, em conformidade com seu contrato de transporte, bem como considerando que o reembolso foi realizado no prazo de 7 (sete) dias após informações dos dados bancários, requer o arquivamento do presente Auto de Infração.

17. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. Note-se que tal argumentação não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos constantes do relato da ação fiscal.

18. Conforme consta da resposta da empresa ao Ofício no 205 (SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 1232811), no dia **04/02/2017 a Sra. Elizangela Lopes de Oliveira adquiriu uma passagem aérea** referente os trechos: 1º Trecho - GVR-CNF, voo **2519 do dia 15/03/2017**, sendo o 2º Trecho CNF-LIS, para o mesmo dia, voo TP104. Como o voo referente ao trecho Governador Valadares/MG - Confins/MG foi cancelado em razão das condições meteorológicas desfavoráveis, “a Sra. Elizangela não embarcou e apenas no dia 11/07/2017 solicitou o reembolso de seu bilhete, momento em que foi aberto um protocolo (2017-183918286) para tratar de tal reembolso”.

19. Verifica-se da Manifestação registrada no Sistema Stella sob o número 20170050334, data de cadastro em 08/08/2017, constando como data do protocolo: 13/07/2017 e Protocolo de atendimento da empresa aérea: 2017183918286, que a reclamante relatou que realizou a compra do bilhete de passagem para a sua filha, adquirido pela empresa aérea TAP, porém o voo de origem seria realizado pela empresa aérea AZUL, que realizou o cancelamento do voo. “Posteriormente, tem entrada de contato com as empresas aéreas solicitando o reembolso do bilhete. O que tem ocorrendo é que uma empresa passa a responsabilidade para a outra empresa e nenhuma passa uma solução referente ao ocorrido. Depois de muita insistência, conseguiu realizar um registro de reembolso na empresa aérea AZUL, ao qual obteria informações de um prazo de até 30 dias. Ao realizar a consulta do protocolo, obteve a informação que a solicitação para o reembolso não foi aberta”.

20. Do Relatório de Fiscalização consta que como o voo foi operado pela empresa AZUL, em 26/10/2017, através do Ofício 205/2017 (SEI 1192069) foi encaminhado um pedido de informações complementares a AZUL, respondido através de Carta protocolada na ANAC em 06/11/2017 (SEI 1232811). Nessa Carta “a empresa indica que a Sra. Elizangela solicitou o reembolso em 11/07/2017, e que, como a reserva foi adquirida pela AZUL, mas se tratava de voo operado pela TAP, houve um desencontro de informações quanto a restituição. Somente no dia 10/08/2017, ou seja, 30 dias após o pedido de reembolso, a empresa solicitou à passageira os dados bancários para o efetivo reembolso do bilhete, reembolso esse que foi concluído em 21/08/2017”.

21. A autuada, em sua defesa, informa que “apesar do pedido de reembolso ter sido realizado no dia 11/07/2017 ... encaminhou um e-mail à passageira, no dia 10/08/2017, solicitando os dados da conta corrente para reembolso, de modo a solucionar a questão”.

22. Termos em que Pede deferimento.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

23. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

#### **DO RECURSO**

24. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

*Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.*

25. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

26. Bem como o Artigo nº 38:

*Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

27. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

28. Ainda, aduz, que não é a parte legítima para figurar no presente auto de infração. Isto porque, a AZUL não seria a companhia responsável pelo reembolso da passagem, já que o bilhete foi adquirido diretamente na congênere TAP, sendo apenas a operação da AZUL. Assim, a AZUL apenas poderia ser responsável pela execução do contrato de transporte, mas não pelos trâmites de aquisição do bilhete e reembolso.

29. Todavia, mesmo sem qualquer responsabilidade para realizar o reembolso, a AZUL agiu com boa-fé ao dar prosseguimento no pedido de reembolso. Dessa forma, como a AZUL não detinha os dados necessários para o estorno da passagem, a AZUL a solicitou informações a congênere TAP. Todavia, como não houve solução do pedido da passageira pela Congênere, a AZUL então encaminhou um e-mail à passageira, no dia 10/08/2017, solicitando os dados da conta corrente para reembolso.

30. Portanto, nota-se que a partir do momento em que a passageira informou os dados bancários, a AZUL passou a ter condições de realizar o reembolso, este que foi rapidamente realizado.

31. Dessa forma, o prazo de 7 (sete) dias para reembolso deve ser contado a partir do dia 16/08/2017, pois foi a partir desta data que a AZUL obteve ciência dos dados necessários para o reembolso. Sem essa informação, exigir o cumprimento do prazo de 7 (dias) é exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, portanto não razoável. A conclusão é, portanto, que a AZUL não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente auto de infração, haja vista que, conforme comprovado em sede de defesa, a passagem foi adquirida através da congênere TAP. Além do mais, diante da boa-fé a AZUL deu andamento no pedido de reembolso, porém, como não detinha os dados da passageira, o reembolso só foi possível após os envios de dados bancários, sendo que o prazo de 7 dias só poderia começar a correr a partir de então, razão pela qual a decisão deve ser reforma por completo.

32. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto nos tópicos acima, a Recorrente requer:

34. 1)A concessão do efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica;

35. 2) que seja reconhecida a ilegitimidade da AZUL em figurar no polo passivo deste auto de infração ou alternativamente, ausência de materialidade da infração constante do auto n.º 0008/2018, uma vez que o prazo de 7 dias para o reembolso foi cumprido a partir do envio dos dados bancários pela passageira.

36. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/04/2020.

37. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

38. É o relato.

#### **PRELIMINARES**

39. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

40. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)*

41. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu Artigo 29, a obrigatoriedade de ressarcir o passageiro no caso em questão:

**Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.**

**Parágrafo único.** Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

*(destaques nossos).*

42. E, em complemento, o artigo 30, estabelece os termos em que deve se dar o reembolso, nos casos de atraso de voo, cancelamento, interrupção do serviço ou preterição de passageiro, conforme

se vê:

Art. 30. Nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, o reembolso deverá ser restituído nos seguintes termos:

I - integral, se solicitado no aeroporto de origem, de escala ou conexão, assegurado, nestes 2 (dois) últimos casos, o retorno ao aeroporto de origem;

II - proporcional ao trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro.

43. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

44. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

45. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

46. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

47. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

48. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

49. **Da alegação de ilegitimidade no presente processo, por não configurar como polo passivo deste:**

50. Pelo relato da própria interessada infere-se que o fato seria fruto de um voo compartilhado entre as empresas citadas e, à medida que essas empresas colhem os frutos desse compartilhamento de voos, também aumentam suas responsabilidades. Isso porque, nos voos em "code-share" as duas empresas (a que promove a venda e a que opera o voo) respondem solidariamente perante a execução do contrato de transporte, pois o passageiro de boa-fé, geralmente não tem conhecimento do acordo estabelecido entre as empresas.

51. Ora, o que se pode esperar de empresas desse porte e de ação de natureza inerente à sua atividade diária é de se antever à situações como a aqui discutida, antes mesmo de sua efetiva autorização para operar, não servindo de escusas as alegações de "informações desconhecidas".

52. Ademais, tentar arguir a ilegitimidade passiva no presente feito há muito que já está consolidado entendimento distinto junto a esta Autarquia e corroborado pelos Tribunais, como se infere da Decisão aqui transcrita que versa sobre tema semelhante:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA CODE-SHARING. INTERVENÇÃO DE AMBAS AS COMPANHIAS AÉREAS NA REALIZAÇÃO DO ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. CODE SHARE.. CONSUMIDORA IMPOSSIBILITADA DE EMBARCAR NO VOO PARA O QUAL ADQUIRIU OS BILHETES. NECESSIDADE DE ADQUIRIR NOVA PASSAGEM PARA CONSEGUIR EMBARCAR NO VOO DE CONEXÃO. CONSUMIDORAS IMPOSSIBILITADAS DE EMBARCAR NO VOO DE RETORNO EM RAZÃO DE VÍCIOS NO CARTÃO DE EMBARQUE. REACOMODACÃO EM OUTRO VOO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO AO EMBARQUE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AÉREAS QUE MANTIVERAM RELAÇÃO COM AS CONSUMIDORAS. TRANSPORTE AÉREO VIA CODE-SHARE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM AÉREA QUE FOI OBRIGADA A ADQUIRIR.** DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002688-3 - Curitiba - Rel.: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Giani Maria Moreschi - J. 23.01.2014) (TJ-PR - RI: 201200026883 PR 20120002688-3 (Acórdão), Relator: Juíza Giani Maria Moreschi, Data de Julgamento: 23/01/2014, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 1272 05/02/2014) [grifo meu]

53. Assim, mesmo que por inferência temática, percebe-se que ambas empresa citadas no presente processo são responsáveis pelo estrito cumprimento da norma ora infringida.

54. **Da alegação de ter indenizado em tempo hábil, após o devido fornecimento de dados:**

55. **Ante tal alegação, cumpre aferir os eventos para o devido julgamento e, assim, percebe-se que a Data do voo teria ocorrido em 15/03/2017 e a solicitante teria solicitado o reembolso**

em 13/05/2017, ainda que sem informar a qual empresa teria sido dirigido tal pleito.

56. Ato contínuo, registrou demanda junto ao Sistema Stella dessa Agência em 08/08/2017, do qual resultou resposta da TAP em 31/08/2017. Ante resposta controversa, fora enviado Ofício (1069320) à AZUL, em 26/10/2017, que ofereceu resposta em 06/11/2017, no qual afirma que a solicitação da pax junto a Azul teria sido 11/07/2017 e somente dia 10/08/2017 teria enviado e-mail solicitando os dados pra reembolso.

57. Dessa forma, por meio de seu próprio relato, fica atestado que a Recorrente excedeu o prazo previsto na norma para o devido reembolso.

58. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

59. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 29 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, pelo fato de deixar de efetuar reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

60. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

61. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

62. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

63. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/10/2018.

64. Assim, a infração se dera em 19/07/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

65. Assim dispunha Resolução vigente à época:

##### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

##### **I - a reincidência;**

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

**§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.**

**§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.**

66. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer (Anexo III), item 35, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

#### **Das Circunstâncias Atenuantes**

68. I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

69. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

70. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente

qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

71. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4324993) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de **manutenção** do valor da sanção.

72. **Das Circunstâncias Agravantes**

73. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

74. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de efetuar reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada no Artigo 29 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4324961** e o código CRC **341DD1FA**.

SEI nº 4324961

## VOTO

**PROCESSO: 00065.549626/2017-11**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de efetuar reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada no Artigo 29 Caput da Resolução n° 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351518** e o código CRC **64CE543A**.

**VOTO****PROCESSO: 00065.549626/2017-11****INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator (SEI 4324961, para **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de efetuar reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada no Artigo 29 Caput da Resolução n° 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

**ISAIAS DE BRITO NETO**

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Portaria ANAC n° 0644/2016/DIRP



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355972** e o código CRC **CB514363**.

SEI nº 4355972



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.549626/2017-11

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**Auto de Infração:** 000008/2018

**Crédito de multa:** 669138192

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por deixar de efetuar reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada no Artigo 29 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365271** e o código CRC **C0FA6F64**.